



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.454

Recurso nº: 69.576 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA.

Recorrida: DRF - LIMEIRA - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O pleno do STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição social no exercício de 1988, através do RE 146733-9 - SP, com fulcro no artigo 150, III da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, que só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Assim, a contribuição social não incide sobre os resultados apurados em 31.12.1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA

DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA., jurisdicionada pela DRF em Limeira - SP., recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP., que julgou procedente o crédito tributário lançado conforme Auto de Infração de fls. 01, o qual resultou das irregularidades abaixo descritas:

"Lançamento decorrente da fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita do exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Com guarda do prazo legal a contribuinte impugnou a exigência, mas, reconhecendo a vinculação entre a matéria objeto do presente lançamento tributário e aquela discutida nos autos do processo matriz, requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração .

A manutenção da pessoa jurídica autuada deu causa a decisão proferida pela autoridade julgadora singular de fls. 25/26 cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Apurado que a empresa em virtude de infração à legislação do IRPJ reduziu indevidamente o lucro do exercício, exige-se a complementação da contribuição social declarada."

Cientificada desta decisão em 27.08.91, a contribuinte protocolizou seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa em 11.09.91, reiterando os argumentos expendidos na fase inicial e solicitando reforma da decisão recorrida.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Conforme consta do relatório, a exigência tributária decorre de processo instaurado contra a recorrente para a cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica, exercício de 1989, ano-base de 1988:

Esta Câmara, na sessão de 12.04.93, ao julgar o recurso nº 101.734, do qual é decorrente, negou-lhe provimento, conforme o acórdão nº 102-28.056.

Assim, em respeito ao princípio da decorrência, o decidido no processo matriz aplica-se integralmente aos processos decorrentes. Entretanto, no caso em tela, tal não deve ocorrer, pelo seguinte motivo:


O Pleno do Supremo Tribunal Federal, declarou por unanimidade, que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no exercício de 1988, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE-146733-9-SP).

Seguindo a mesma linha de entendimento, várias Câmaras deste Conselho vêm decidindo pela improcedência do lançamento da contribuição social relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

O Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93 a 1ª Câmara, sintetiza sua decisão na ementa:

"IRPJ - Contribuição Social - Procedimento decorrente - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31. de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso conhecido e provido, em parte."



Acórdão nº 102-28.454

ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

Em face de todo o exposto, e considerando que o Conselho de Contribuintes tende a uniformizar sua jurisprudência, o que certamente ocorrerá com o julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar a matéria, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 10 de agosto de 1993.


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.